



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10374.000016/2010-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-008.280 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AGRISTAR DO BRASIL LTDA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa lançada por compensação considerada como não declarada inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

TEMA 736 DO STF. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO APLICABILIDADE

O Tema 736 do STF julgou inconstitucional o lançamento de multa isolada por não homologação de compensações tributárias, prevista no §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

A multa por compensação considerada como não declarada, prevista § 4º, art. 18 da Lei 10.833/03, não é alcançada pelo Tema 736 do STF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar de decadência para afastar os lançamentos referentes às declarações entregues anteriormente a 2005, e, no mérito, para os períodos não decaídos, negar provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Luis Angelo Carneiro Baptista e Iagaro Jung Martins.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de piso que julgou improcedente a impugnação.
2. Na origem, foi lavrado auto de infração (e-fls. 02 a 12) referente a multa isolada de 75%, no valor total de R\$ 1.064.378,41 em decorrência de compensações consideradas não declaradas, com fundamento no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04. Os períodos compensados referem-se a 10/2023 a 03/2025, com as declarações de compensações tendo sido entregues entre 11/2003 e 04/2005, conforme planilha de e-fl. 16.
3. Segundo descreve o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 13 a 16), as compensações consideradas não declaradas tinham como crédito valores de PIS e Cofins no período de 01/1999 a 11/2005, com base em Decisão proferida nos autos do RE nº 2357950 de 09/11/2005. Contudo, o exame do processo judicial denota a inexistência de decisão judicial capaz de amparar o direito das compensações pleiteadas. A antecipação de tutela foi negada e a decisão de mérito declarou prescrita a pretensão da autora de resgatar as obrigações da Eletrobrás solicitadas, assim como, o referido crédito, sub judice, prescinde não só dos atributos de liquidez e certeza, mas também de autorização legal ou administrativa para a sua utilização nos procedimentos de compensação.
4. Cientificado, o contribuinte interpôs impugnação, que foi julgada improcedente pelo Acórdão 16-84.146 - 17ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 74 a 80).
5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 24/09/2018 (e-fl. 84). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 88 a 99) em 04/10/2018 (e-fl. 86), onde alega, em síntese:
  - a) Preliminarmente, que as multas lançadas estavam alcançadas pela decadência, pois contempla as competências de janeiro de 1999 a maio de 2005, lançadas apenas em 13/09/2010. Entende que o prazo decadencial para os tributos sujeitos ao denominado "lançamento por homologação" seria aquele previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

- b) Que mesmo que não se entende aplicável o § 4º, do artigo 150, do CTN, se deveria aplicar o art. 173, inciso I, do mesmo CTN, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte da apresentação da declaração de compensação. E, com base neste critério, estaria decaído o direito ao lançamento da multa em questão para os períodos 10/2003 a 12/2004, que só foram lançadas em 13/09/2010.
- c) Que o conceito de compensação não declarada só surgiu com a Lei 11.051/2004, não sendo aplicável para compensações de períodos pretéritos (no caso concreto, de 10/2003 a 12/2004).
- d) Que teria recolhido, espontaneamente, as multas das competências de 2005, anexando os comprovantes de pagamento.
- e) Que as compensações realizadas com base em supostos créditos oriundos de ação judicial que não se confirmaram não configuram ato de sonegação ou fraude.

6. Posteriormente, em 30/06/2023, apresentou petição (e-fls. 119 a 121) onde arguiu a aplicabilidade do julgamento do Tema 736 do STF, através do RE n. 796939, que entendeu inconstitucional a aplicação de multa isolada por declaração não homologada.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, Relator

### Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

8. A ciência do Acórdão 16-84.146 - 17ª Turma da DRJ/SPO se deu em 24/09/2018 (e-fl. 84), sendo o recurso voluntário apresentado em 04/10/2018 (e-fl. 86). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Preliminar

9. Inicialmente o contribuinte alega decadência do direito da Fazenda Pública de constituir os créditos tributários aqui controlados.

10. Pois bem.

11. Já é consolidado neste Colegiado que, no caso de lançamento de multa isolada, não há que se falar em lançamento por homologação, pois não há possibilidade de declaração prévia do crédito tributário. Assim, não é aplicável o § 4º, do artigo 150, do CTN. Aplica-se, para efeito do prazo decadencial, o previsto no art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

12. Como a multa aplicada se refere a compensação considerada como não declarada, a entrega da declaração de compensação é que permite a aplicação da penalidade. Desta sorte, o termo inicial do prazo decadencial é primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração de compensação.

13. Este entendimento verifica-se no julgado abaixo, desta mesma Turma:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa lançada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração.

*(Acórdão nº 1301-005.453 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22/07/2021. Relator: Rafael Taranto Malheiros)*

14. Partindo para o caso em concreto, na planilha de e-fl. 16 constam as compensações que deram causa ao lançamento aqui em questão. Observa-se que as datas das entregas dos pedidos de compensação foram entre 11/2003 e 04/2005.

15. Para as compensações entregues em 2003, o prazo inicial da decadência se dá em 01/01/2004, se encerrando em 31/12/2008. Já para as compensações entregues em 2004, o prazo inicial da decadência se dá em 01/01/2005, se encerrando em 31/12/2009. E para as compensações entregues em 2005, o prazo inicial da decadência se dá em 01/01/2006, se encerrando em 31/12/2010.

16. A ciência do lançamento se deu em 16/09/2010 (e-fl. 18).

17. Desta forma, é forçoso reconhecer que houve decadência tributária para os lançamentos efetuados referentes às declarações consideradas não declaradas entregues em 2003 e 2004.

### Mérito

18. No mérito, inicialmente o recorrente alega que o conceito de compensação não declarada só surgiu com a Lei 11.051/2004, não sendo aplicável para compensações de períodos

pretéritos (no caso concreto, de 10/2003 a 12/2004). Como já se reconheceu a decadência dos lançamentos para estes períodos, se perdeu o objeto deste questionamento.

19. Adicionalmente, o recorrente alega ter recolhido, espontaneamente, as multas das competências de 2005, anexando os comprovantes de pagamento.

20. De fato, foram anexados ao processo comprovantes de pagamento nas e-fls. 102 a 112. Contudo, o que se observa nestes comprovantes de pagamentos é que eles se referem ao pagamento dos tributos compensados (estimativas de IRPJ e CSLL), não se referindo às multas aplicadas por declarações consideradas não declaradas. Logo, não há comprovação de pagamento das multas aqui controladas. Ademais, se houvesse comprovação dos pagamentos das multas aqui controladas se estaria diante de falta de litígio, já que os créditos tributários lançados estariam extintos pelos pagamentos.

21. Indo além, o contribuinte alega que as compensações com base em supostos créditos oriundos de ação judicial que não se confirmaram não configuram ato de sonegação ou fraude.

Para enfrentar esta arguição, se deve trazer a base legal para o lançamento aqui versado (§ 4º, art. 18 da Lei 10.833/03, vigente à época):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ou seja, a previsão legal para lançamento da multa em debate (§ 4º, art. 18 da Lei 10.833/03) não cita se deve haver sonegação ou fraude. O previsto é que cabe a multa de ofício aqui tratada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. E é o que se vê, conforme consta no Relatório Fiscal:

A aplicação da multa isolada determinada pelos pareceres em questão é decorrente do descumprimento do disposto no artigo 74 Lei 9430/96, § 12, inciso II, alíneas "a" "b" e "d", incluídas pela Lei 11.051, de 2004, que expressamente impede que sedam objeto de compensação os créditos de terceiros (alínea "a"), créditos prêmios (alínea "b") e créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado (alínea "d"),

O fato é que, no seu Recurso, o contribuinte não questiona as razões apontadas pela Autoridade Fiscal que levaram ao lançamento da multa isolada.

22. Por fim, o contribuinte peticionou (e-fls. 119 a 121), posteriormente, a aplicabilidade do julgamento do Tema 736 do STF, através do RE n. 796939, que entendeu inconstitucional a aplicação de multa isolada por declaração não homologada.

23. Importante trazer o conteúdo do Tema 736 do STF:

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

Tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Como se vê, o Tema 736 do STF debateu e reconheceu a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, que previa multa isolada por não homologação de compensações tributárias.

Mas não é o que se trata neste processo. A multa aqui em debate é por compensação considerada como não declarada e sua aplicação está prevista § 4º, art. 18 da Lei 10.833/03. Logo, não há correlação entre o Tema 736 do STF e o lançamento aqui controlado.

Por todo exposto, no mérito, não há reparos a serem feitos ao lançamento.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência para afastar os lançamentos referentes às declarações entregues anteriormente a 2005; e, no mérito, para os períodos não decaídos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista**

ACÓRDÃO 1301-008.280 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10374.000016/2010-16

DOCUMENTO VALIDADO